



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1138/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 469/2020.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre vereador Gilberto Nascimento (PSC), que "concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de contribuintes sobre multas aplicadas sobre calçadas irregulares e terrenos vazios e dá outras providências".

De acordo com a propositura, como medida de combate aos reflexos da pandemia (Covid-19), ficará concedido aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida de multas aplicadas a calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais.

O contribuinte devedor deverá quitar o valor total do acordo, em uma única parcela, até 18 de dezembro de 2020.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que o projeto de lei visa acabar com inúmeras injustiças sobre os contribuintes, que já estão penalizados pela crise da Pandemia (Covid-19).

Também explica que a legislação e aplicação de multas sobre calçadas irregulares é extremamente injusta por todos os seus critérios, elencando os seguintes motivos: a) A multa é ou foram aplicadas de acordo com a medida da frente dos terrenos, ou seja, a área total; b) Os proprietários de imóveis não são culpados de deterioração das calçadas (veículos estacionam sobre as mesmas) além de obras, esgotos e ligação de água mal feitas; c) Terrenos vazios são vítimas de colocação de lixo, por vizinhos e pessoas irresponsáveis; d) Os proprietários desses imóveis ficam impossibilitados de construir, pois, para a concessão do Habite-se é necessário a quitação dessas multas; e) Perde a Prefeitura por deixar de receber os Tributos oriundos da construção e perde o contribuinte que não pode utilizar o terreno, gerando prejuízo para toda a população; f) Frisa-se que a aprovação do projeto gerará de imediato, receita para a Prefeitura, bem como um enorme alívio para o Departamento Jurídico da Prefeitura, além de gerar recursos para o Erário Municipal nesta fase extremamente difícil para todos: Prefeitura e População; g) Por último a legislação sobre calçadas é bastante conflitante, algumas exigindo 1,20 de largura, outras 3,00 metros de largura, ignorando inclusive o traçado geométrico das ruas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura, na forma de um SUBSTITUTIVO, a fim de adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98.

A limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios estão disciplinados na Lei Municipal 15.442, de 09 de setembro de 2011, e alterações posteriores, regulamentada pelos Decretos 52.903/2012 e 59.671/2020.

Extraímos alguns artigos da Lei 15.442/2011, pertinentes ao projeto de lei:

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a

executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

(...)

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Ainda, de acordo com o anexo único da referida lei, a multa pela inexistência de passeio é cobrada por metro linear de testada do imóvel. A multa pelo passeio em mau estado de conservação é cobrada por metro linear do trecho que se apresenta em mau estado de manutenção e conservação.

Sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da Comissão de Finanças e Orçamento, a qual possui maior proximidade com a matéria, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO abaixo apresentado a fim de alterar a data final para a quitação da dívida, uma vez que a data indicada na propositura já expirou.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 469/2020.**

Concede desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Como medida de combate aos reflexos da pandemia (Covid-19), fica concedido aos contribuintes o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o total da dívida referente a multas aplicadas em razão de calçadas irregulares e terrenos vazios (limpeza) inclusive juros, correção monetária e despesas judiciais.

Art. 2º O referido desconto é válido para pagamento à vista a ser efetuado até o dia 18 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Poderá também ser concedido o desconto às dívidas que são objeto de questionamento judicial.

Art. 3º Caso o pagamento não seja efetuado até o dia 18 de dezembro de 2021, ficará a concessão do desconto sem efeito, retomando-se a cobrança integral da dívida e seus acessórios.

Art. 4º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22 de setembro de 2021.

Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Edir Sales (PSD) - Relatora

Arselino Tatto (PT) - Contrário

Erika Hilton (PSOL)

George Hato (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Roberto Trípoli (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/09/2021, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).